RESOLUÇÃO CNSP Nº 27/87

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, em sessão realizada nesta data, e considerando o disposto no artigo 21, inciso XXI, do Decreto 60.459, de 13.03.67,

R E S O L V E U:

Art. 1º - O seguro da edificação ou do conjunto de edificações de que trata o artigo 13 da Lei nº 4.591, de 16.12.64, não será exigido de mutuário de entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação, enquanto perdurar o contrato de financiamento concedido, e desde que o referido contrato esteja amparado por seguro compulsório dando cobertura contra incêndio e outros riscos que possam causar a destruição total ou parcial do imóvel, garantindo a sua reposição integral.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1987

João Regis Ricardo dos Santos
SUPERINTENDENTE

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.12.87.